CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Bancada do Livre Mercado, e em defesa da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e do respeito ao devido processo legislativo, apresenta-se a presente emenda, que suprime o § 2º que o art. 4º da Medida Provisória nº 1.393/2026 pretende acrescentar ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo estabelece regime sancionatório excepcional para a cadeia de combustíveis e eleva para até R$ 500 milhões a multa do art. 39, incisos II e X do CDC, retomando e reprisando, sob nova roupagem normativa, o conteúdo das MPs nº 1.340/2026 e nº 1.349/2026, que perderam a eficácia recentemente, na mesma sessão legislativa e sem ocorrência de conversão em lei, o que atrai a vedação constitucional prevista no art. 62, § 10.

As medidas provisórias anteriores já haviam instituído regime sancionatório específico para condutas relacionadas à elevação abusiva de preços e à recusa injustificada de fornecimento de combustíveis com tipologia similar e multas que igualmente alcançavam o valor de 500 milhões. Embora a nova medida utilize o mecanismo de ampliação da conduta existente para aumentar seu âmbito de incidência e abranger a cadeia de combustível com fundamento legal distinto, permanece substancialmente a mesma finalidade normativa: estabelecer sanção extraordinária para essas condutas no âmbito da cadeia de combustíveis. A alteração do diploma legal utilizado não afasta, por si só, a necessidade

LexEdit
CD264423746200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264423746200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

de observância da vedação constitucional à reedição de conteúdo de medida provisória que tenha perdido eficácia na mesma sessão legislativa. (STF, ADIs 5.709, 5.716, 5.717, 5.727 e 3.964-MC), vedação que alcança a reedição parcial ou "maquiada" e protege a prerrogativa do Congresso (CF, arts. 2º e 62, §§ 3º, 6º e 11).

A norma também cria, dentro de uma lei de caráter geral, uma faixa de multa exclusiva para um único setor e estende o Código de Defesa do Consumidor (CDC) a etapas da cadeia que são relações empresariais, como entre produtores e importadores a distribuidoras e destas com revendedores, e não relações de consumo, cujas etapas estão submetidas à normas próprias, a regulação e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da Lei de Defesa da Concorrência, gerando, portanto, incerteza para as decisões comerciais e operacionais dos agentes do setor.

O CDC foi estruturado como norma geral aplicável às relações entre fornecedores e consumidores, estabelecendo critérios comuns para a apuração e a punição de práticas abusivas. A criação de uma faixa sancionatória específica e substancialmente superior destinada exclusivamente ao setor de combustíveis introduz um tratamento diferenciado, sem critérios objetivos que permitam delimitar adequadamente sua aplicação em ofensa à isonomia, ao regime único dos arts. 56 e 57 do CDC e à segurança jurídica (CF, art. 5º, II).

A redação proposta compromete a previsibilidade do regime sancionatório, posto que o intervalo de R$ 20 mil a R$ 500 milhões aplica-se indistintamente a importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas e postos revendedores, sem escalonamento por porte ou função na cadeia, impondo sanções incompatíveis com a capacidade econômica do agente econômico, sem a devida proporcionalidade adequada ao funcionamento do mercado, sendo este um elemento essencial para que o poder punitivo cumpra sua finalidade de corrigir irregularidades sem produzir efeitos excessivos sobre atividades econômicas legítimas. Violam-se a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV; CDC, art. 57, caput; LINDB, art. 22, § 2º; Lei nº 9.784/1999 e art. 2º, parágrafo único, VI). Penalidades de elevada magnitude exigem parâmetros suficientemente claros, especialmente em mercados sujeitos a oscilações de custos, diferenças regionais,

LexEdit
CD264423746200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264423746200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

condições logísticas e fatores externos, como o geopolítico, por exemplo, que podem repercutir sobre a disponibilidade dos produtos.

Por fim, o dispositivo não possui relação direta com a finalidade central da medida provisória, destinada à renegociação de dívidas de pessoas físicas e à promoção do crédito responsável, programa "Desenrola Brasil 3.0" além da ausência de pertinência temática não encontra justificativa expressa para os requisitos constitucionais de relevância e urgência, o que, inclusive, compromete a segurança jurídica do próprio programa. Por outro lado, a exposição de motivos concentra-se exclusivamente em questões relacionadas a crédito e inadimplência sem apresentar motivação específica para a alteração que se propõe ao art. 4º do CDC.

A supressão não deixa o consumidor desprotegido, pois permanecem em vigor os arts. 39, 56 e 57 do CDC, a atuação e fiscalização da ANP e os instrumentos de repressão ao abuso de poder econômico prevista na Lei de Defesa da Concorrência. O ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos adequados para coibir prática abusiva e tutelar o direito do consumidor, sem a necessidade de criação de regime sancionatório excepcional cuja constitucionalidade e compatibilidade sistêmica são objeto de relevante questionamento. A emenda supressiva, portanto, aperfeiçoa o texto ao preservar a coerência do CDC, o devido processo legislativo, a segurança jurídica de agentes econômicos, a observância do devido processo legislativo, bem como do próprio programa Desenrola Brasil 3.0.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
CD264423746200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264423746200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão